

Acórdão: 2.186/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002757-99 40.60101469-16
Recorrente: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTAs/AIs: 02.000100953-70 02.000100954-51
Inscrição Estadual: 2833266759.0060 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação - Descaracterização - Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora - Álcool Hidratado - Constatou-se em fiscalização do trânsito de mercadorias, que o contribuinte efetuou remessas de mercadoria ao abrigo indevido da não incidência, considerando o não atendimento das disposições contidas nos artigos 691, II e 692, § 1º do RICMS/91. Comprovado nos autos o efetivo concurso da repartição fiscal de circunscrição do sujeito passivo ao cometimento da infração apurada, pelo que se cancelam as exigências fiscais. Recurso de Revisão provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação efetivada pelo Fisco, no trânsito de mercadorias, de que a Autuada promoveu saídas de álcool hidratado, destinadas a Trading Company, com o objetivo de exportação, sem a autorização em regime especial da Superintendência Regional da Fazenda para realizar às referidas operações e, também, por ter deixado de apresentar as 1ªs, 3ªs e 4ªs vias das notas fiscais para aposição do visto pela Administração Fazendária de sua circunscrição.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.632/98/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. e fls., requerendo, a final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. e fls., opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. e fls., o qual é cumprido pela Autuada (fls. e fls.). O Fisco se manifesta a respeito (fls. e fls.) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. e fls.).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, transcrevemos literalmente a acusação fiscal, que está consignada no Auto de Infração: "... constatou-se que a autuada fazia transportar, pelos veículos consignados nas NF'S n.ºs ... , ... litros de álcool hidratado, constando não incidência de ICMS e destinando à empresa exportadora sem regime especial autorizado pela SRF/Sul e sem o visto da AF nas vias das Notas Fiscais, ficando devido o tributo e penalidade, nos seguintes valores:"

Trata-se a hipótese descrita de uma isenção condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas nos artigos 690, I; 691, II; 692,III e art. 692, §1º do RICMS/91.

Entretanto, no período de emissão das notas fiscais objeto das ações fiscais, a Autuada encontrava-se sob REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (cópia nos autos), que a obrigava a manter os talonários de notas fiscais na Repartição Fazendária de sua circunscrição, dentro da qual e sob supervisão da mesma ocorria a emissão das notas fiscais, com o recolhimento do ICMS precedido das saídas das mercadorias, quando devido.

Assim, ante a comprovação, inequívoca, de que as operações foram submetidas ao crivo da Repartição Fazendária local, a quem, por força do REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, cumpria zelar pelo cumprimento das obrigações acessória e principal, não há como prevalecer as exigências fiscais que decorreram do descumprimento de obrigação acessória, vez que comprovado o concurso da Repartição Fiscal da circunscrição da Autuada no cometimento da infração apurada. Portanto, afastada a hipótese de aplicação do art. 88, inciso I da CLTA/MG

A questão da comprovação efetiva da exportação não tem relevância para a solução da presente acusação fiscal, que, repita-se, foi originada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (isenção condicionada).

Todavia, a comprovação da exportação tem relevância para outras exigências regulamentares como, por exemplo, as que exigem a efetiva comprovação de exportação das mercadorias

Assim, se não for comprovada a efetiva exportação, o Fisco deve exigir o imposto e multa devidos, **através de acusação fiscal adequada**, cujo fato impeditivo é a decadência.

A título de ilustração, ponderamos que todas as autuações fiscais de descaracterização da não incidência (isenção condicionada), em trânsito de mercadorias, onde se comprovou a efetiva exportação da mercadoria, a Fazenda Pública Estadual não obteve êxito no Poder Judiciário. Este fundamenta as suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisões, dentre outros argumentos, ao de que o descumprimento de uma obrigação tributária acessória não interfere na imunidade objetiva - exportação de produtos industrializados -, podendo o Fisco cobrar uma multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória, jamais imposto e multa.

Por esta razão e principalmente pela ineficácia das prescrições regulamentares dos artigos invocados para a autuação fiscal (Auto de Infração), no aspecto controlístico de produtos industrializados destinados à exportação, bem como a fragilidade das mesmas perante o Poder Judiciário; tais artigos foram revogados ou tiveram a redação modificada pelo Decreto 38.683, de 03/03/97. Em síntese, restou ao Fisco a obrigatoriedade de fazer o controle sobre a efetivação ou não das exportações.

Por fim, o acórdão nº 2.023/99/CS, anexado pela Auditoria Fiscal, trata de matéria idêntica a dos autos sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Aparecida Gontijo Sampaio, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia e o Procurador da Fazenda Estadual Responsável Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 15/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

/H